

JUSTIFICATIVA

Assunto: Solicitação de Pagamento
Requerente: Moisés de Oliveira Menezes

Folha nº 53

Di

Solicita a Requerente o pagamento pela aquisição de carrinhos de madeira a esta Secretaria, fora da égide contratual existente.

Como se pode inferir dos autos conclui-se pela efetiva prestação dos serviços de fornecimento, como comprovam os documentos em anexos (nota fiscal com carimbo de recebimento, fotos do objeto fornecido)

Às fls., verifica-se que a prestação dos serviços para o fornecimento foi devidamente realizada, alcançando-se o preço de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais).

Percebe-se, contudo, que o fornecimento prestado supra extrapola os requisitos elencados no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, mormente em valor, para se configurar como uma dispensa por valor, todavia configurando-se irregularidade (como, na verdade, o foi!), posto que não se pudesse formalizar aquele procedimento nessa condição.

Vale ressaltar que a legislação supramencionada, em momento algum, veda uma contratação em casos de necessidade ou de baixo valor, como o que outrora aqui ocorreu, desde que atenda a citado requisito, qual seja que não configure fuga de licitação. Assim, a prestação do serviço por parte do Requerente não pode ser considerada como fuga de licitação, pois o ajuste se deu em caráter legal para o mesmo, com a formalização do respectivo contrato, entretanto, lembrando ainda que a contratação que existiu para o objeto foi subdimensionada em valores, sendo que sua finalidade era de premente interesse público e iminente contínua.

Por fim, questionamos: *É devido o pagamento?*

São critérios objetivos que solucionam e põem termo final à presente dúvida. Se foi o produto, efetivamente, fornecido, ou o serviço, efetivamente, prestado, deve-se pagar pelos mesmos, pois não pode o Estado locupletar-se às custas do particular, recebendo prestação sem efetivar a devida contra-prestação, no caso, o pagamento, sob pena do dever de indenizar.

Outrossim, não se pode olvidar que se o pagamento, ainda que devido, venha a ser efetuado fora da égide contratual e demais formalidades correlatas, deve-se, ainda, efetivamente, ser o mesmo efetuado, sob a forma de indenização. Ademais, há que se perceber que não houve culpa do Contratado, já que o contrato outrora existente foi anulado, e que o procedimento de contratação foi adotado de forma equivocada já que foi subdimensionado, entretanto, devido a trâmites administrativo-burocrático-legais, foi-se percebido tardiamente e, assim, o contrato decorrente desse procedimento foi anulado, sendo que, ainda assim, restou executado o objeto que aqui agora se pleiteia o pagamento.

Ademais, cumpre-nos informar que, após análise do pleito, foi diligenciado junto a diversos setores, no sentido de verificar as alegações apresentadas em sede de solicitação, bem como foi realizada uma conferência dos valores apresentados com aqueles que supostamente seriam devidos e, ao final, vê-se que os mesmos se correspondem, mediante a gama de documentos apresentados, ratificando, inclusive, a prestação dos serviços.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade do fornecimento prestado;

Considerando o pleno atendimento do interesse público;

Moisés

DS

Considerando que os fornecimentos foram, efetivamente, realizados;

Considerando que esta Secretaria não pode deixar de realizar, ativamente, tal objeto, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo principal deste Órgão;

Considerando que o Contrato outrora existente foi anulado;

Considerando que não houve prejuízo para qualquer das partes, principalmente ao erário público, sendo, entretanto, que a Administração não pode licitar-se às custas do particular, posto que o serviço foi devidamente realizado;

Considerando, ainda, que o procedimento de contratação foi adotado em tempo hábil, entretanto, devido a trâmites administrativo-burocrático-legais, constatou-se o equívoco tardiamente e, assim, o contrato decorrente desse procedimento foi anulado, não havendo, portanto, culpa do Contratado;

Considerando, ao final, que o competente procedimento licitatório contemplou os serviços, foi anulado, é que se faz justificada a indenização, mediante reconhecimento da dívida ora existente.

Não obstante os argumentos acima, entendemos pertinente, e necessário se afigura, ainda, a análise técnica do Controle Interno, aprovando o pagamento, e o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Município, analisando o procedimento, pois, quando da prestação de serviços para o fornecimento em questão, o contrato fora anulado, o que agora inviabiliza o pagamento.

Atenciosamente,

Gilvânia Alves do Amorim
Gilvânia Alves do Amorim
Coordenador do PETI

Autorizo, na forma da legislação.

Promovam-se os encaminhamentos necessários.

Em 25/07/2023.

Osamir dos S. Costa
OSAMIR DOS SANTOS COSTA

Secretária Municipal de Assistência Social